



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIA EDUARDA PIEROZAN JUSTI

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS:
Uma Análise sob a égide de Gênero**

**BRASÍLIA
2021**

MARIA EDUARDA PIEROZAN JUSTI

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS:
Uma Análise sob a égide de Gênero**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2021**

MARIA EDUARDA PIEROZAN JUSTI

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS:
Uma Análise sob a égide de Gênero**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, _____ de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DE GÊNERO

Maria Eduarda Pierozan Justi¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo identificar a viabilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 às mulheres transexuais. Tendo em vista o número acentuado de violência doméstica e familiar no país, é necessário também analisar a aplicabilidade desse aparato jurídico para a proteção de transexuais. Foram contextualizados os principais conceitos referentes ao tema, explorando os diferentes aspectos sobre o que é ser mulher, a dicotomia sexo e gênero, e as especificidades da transexualidade. Ainda, foram abordados os contextos, formas e sujeitos de violência previstos na Lei Maria da Penha. A pesquisa para mensurar a aplicabilidade da referida Lei foi feita através da análise jurisprudencial, utilizando cinco processos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Minas Gerais, Mato Grosso e São Paulo. O resultado encontrado foi da viabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, reforçado tanto por doutrinas e aparatos jurídicos favoráveis, quanto pela unanimidade nos processos analisados, defendendo a admissibilidade do feito. Conclui-se por essa pesquisa que, apesar de não pacífico e consolidado ainda esse entendimento, há a tendência de que em um futuro breve o seja.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Transexualidade. Violência contra a Mulher.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais. Essa lei visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. Dessa forma, aqui será discutido as divergências na jurisprudência sob a legislação, tendo como enfoque a dicotomia sexo e gênero no conceito de “mulher”, e as consequências jurídicas e sociais das decisões pelo poder judiciário, principalmente para mulheres transexuais.

O tema do trabalho foi escolhido pelos critérios de afinidade com o Direito Penal e com a luta das mulheres transexuais; pela relevância do tema, visto a atual situação de violência contra esse grupo no Brasil; e levando em consideração a responsabilidade do direito em proteger o mesmo, por meio de seus aparatos jurídicos.

O assunto é de relevância jurídica e política, por analisar legislações, jurisprudências, doutrinas e teorias, e assim trazer interpretações e significados nunca pensados, que podem

¹ Acadêmica de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – dudapierozan@gmail.com

contribuir para uma melhor aplicação ao caso concreto, e posteriormente dar luz a ideias de políticas públicas que melhorem efetivamente a vida de grupos minoritários, como no caso, mulheres transexuais.

Também tem relevância profissional e acadêmica, por estar contribuindo com a elaboração de mais um trabalho científico, que pode auxiliar, complementar e inspirar outras pesquisas científicas posteriores. Assim, investigar, testar hipóteses, e questionar a realidade, sob diversos ângulos.

Por fim, o tema reflete diretamente em questões sociais. Segundo Popadiuk, Oliveira e Signorelli (2017), a ONG *Transgender Europe* afirma que a comunidade transexual é a que sofre mais violência no país. O Brasil ainda é considerado o país que mais mata transexuais no mundo, a expectativa de vida dessas pessoas é de 35 anos. Dessa forma, é de extrema importância analisar e refletir se uma lei que busca coibir e proteger as mulheres de violência, pode englobar esse grupo.

A pesquisa é considerada viável por ter diversas fontes sobre o tema, tanto no âmbito sociológico (como questões de gênero, dados sobre transexuais, conceitos de mulher na sociedade), quanto no âmbito jurídico com as proteções normativas das mulheres transexuais e de diferentes interpretações sobre a Lei 11.340/06. Além disso, a autora do presente trabalho é familiarizada com o tema por já ter feito um projeto de extensão que estudava a referida lei e suas aplicações.

O tema é delimitado por estudar primeiramente conceituações relativas à mulher; dicotomias de sexo e gênero; transexuais e aspectos biológicos e psicológicos. Posteriormente, estudar a Lei Maria da Penha com suas nuances e jurisprudências que corroboram na análise da mesma; por fim debater a aplicabilidade da lei às mulheres transexuais. Não serão abordados com profundidade outros aparatos jurídicos de proteção ao grupo, ao menos que sejam importantes para comparação com a lei 11.340/06.

Por fim, segundo Marconi (2003), considera-se ser esse trabalho científico por englobar uma série de requisitos desse tipo de conhecimento. O trabalho é real, pois lida com fatos da sociedade; contingente, pelas hipóteses que forem construídas terem embasamento racional; sistemático, por ordenar as ideias, dados e conhecimentos de forma lógica, a construir um raciocínio; verificável, por poder ser comprovado; e falível, por não ser absoluto e definitivo, e poder ser inspiração para continuidade de trabalhos posteriores. Assim, por ter essas características, investigar dados concretos por meio de um método e provar hipóteses, esse trabalho é científico.

Analisando divergências e contradições na jurisprudência, principalmente pela forma do judiciário interpretar o conceito de mulher presente na Lei Maria da Pena, ora pelo gênero, ora pelo sexo, chegou-se em um problema jurídico que reflete muitas consequências sociais: “Em que medida é viável a aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Pena) a mulheres transexuais?”

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é identificar em que medida é viável a aplicação da Lei 11.340/06 à mulheres transexuais; e tem como objetivos específicos: compreender a dicotomia entre aspectos que permeiam a Lei 11.340/06, como sexo e gênero, e transexuais; compreender o histórico da violência contra a mulher no Brasil e a origem da Lei Maria da Pena; compreender as especificidades legais e aplicações da Lei Maria da Pena; e por fim, analisar jurisprudências do TJDF, TJMT, TJMG e TJSP em processos que tem como vítima de violência mulheres transexuais e a possível aplicação da Lei Maria da Pena.

Esse trabalho visa explorar teorias sobre o conceito de mulher, buscando diferentes interpretações, para posterior análise da Lei Maria da Pena e sua aplicabilidade à mulheres transexuais. Também, a identificação de jurisprudências que impactam diretamente esse contexto. Dessa forma, quanto à abordagem, será realizada uma pesquisa qualitativa, que segundo Gil (2019) são pesquisas nas quais os resultados são apresentados mediante descrições verbais, tendo enfoque interpretativo, onde o objeto de pesquisa é construído socialmente.

Quanto ao objetivo, essa será uma pesquisa exploratória, que ainda segundo Gil (2019, p. 26) “tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, formulando hipóteses reais”. Ela terá o objetivo de durante o processo, deixar o problema mais esclarecido e passível de investigação.

Para esse estudo, serão usados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, de onde serão extraídas informações, dados, interpretações, análises e teorias de diversos autores que contribuirão para a resolução do problema de pesquisa. Dentre as fontes que serão consultadas, encontram-se livros, periódicos científicos, relatórios de sites especializados, legislação, jurisprudências e doutrinas.

Para a análise jurisprudencial, que consiste em coletar diversas decisões por meio de um parâmetro específico, sobre um determinado problema em um marco temporal, e fazer a identificação da posição de determinado(s) órgão(s) do judiciário e quais os argumentos são utilizados para tal, será utilizada a metodologia MAD (Metodologia de Análise de Decisões).

A Metodologia de Análise de Decisão se realiza em três momentos, sendo o primeiro a pesquisa exploratória, que será aprofundada ao longo do projeto; o segundo é o recorte objetivo, ou seja, a identificação de um problema jurídico, que no presente caso trata-se da aplicação de um instituto jurídico (Lei Maria da Penha) à um público específico (transexuais); e por fim, o recorte institucional, que diz respeito à escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados.

O recorte institucional do presente trabalho trata-se de uma análise da jurisprudência relacionada à aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Mato Grosso, de Minas Gerais e de São Paulo, no período de 2010 à 2020. A jurisprudência foi buscada através do site Jusbrasil, com as palavras-chave “Lei Maria da Penha”, “aplicação” e “transexual”, foi utilizado o filtro “TJ-DF”, “TJ-MT”, “TJ-MG” e “TJ-SP” e o marco temporal de 01/01/2010 à 01/12/2020, desta forma observou-se um total de 25 resultados. Destes, foram escolhidos cinco processos que mais se relacionavam com o tema e que mais conseguiriam ser aprofundados para análise da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 à mulheres transexuais. Dessa forma, constam em análise dois processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, um do Mato Grosso, um de Minas Gerais e um de São Paulo.

O critério para a escolha dos Tribunais de Justiça foi por serem Tribunais representativos e que tivessem a especificidade do tema em suas decisões, qual seja, um caso de aplicação ou não da Lei Maria da Penha à uma mulher transexual. Além disso, a escolha dos quatro Tribunais se deu por delimitar duas regiões demográficas, afim de criar um padrão, ou seja, o Sudeste (representado pelo TJSP e TJMG) e o Centro-Oeste (representado pelo TJDFT e TJMT).

Essas decisões serão analisadas em dois focos. O primeiro, por uma análise quantitativa de quantas decisões foram favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais e quantas foram desfavoráveis. Dentro dessa análise, será feita uma correlação com o sexo dos relatores (feminino/masculino), visando identificar se questões de gênero do relator(a) influenciam na decisão. O segundo foco consiste em uma análise subjetiva, buscando identificar os principais argumentos utilizados nas decisões, tanto favoráveis, quanto desfavoráveis.

Portanto, a metodologia desse trabalho classifica-se quanto ao procedimento, coletar dados sobre a Lei Maria da Penha, os sujeitos envolvidos, as teorias por trás do conceito de mulher e as decisões do judiciário, por meio de fontes bibliográficas e documentais; posteriormente analisar, desenvolver e esclarecer essa problemática de forma exploratória e

por fim chegar a um resultado de pesquisa de forma qualitativa, sobre se é aplicável ou não, a Lei 11.340/06 a mulheres transexuais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 CONCEITO DE MULHER

O trabalho que aqui é construído baseia-se em um problema sociojurídico. Dessa forma, serão levantadas teorias que embasam, divergem e complementam umas às outras, a respeito do tema. Afinal, é preciso investigar todas as suas nuances para validação de hipóteses e finalização de um raciocínio ao final. No caso concreto, iremos analisar a aplicabilidade da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais, e para isso, faz-se necessário apresentar teorias sobre o conceito de “mulher”, e autores que entendem de forma diferente se no contexto da lei deve ser olhado para o âmbito do sexo feminino ou do gênero feminino. Além disso, serão apresentados pensamentos complementares que contribuirão para a construção de um repertório sólido para reflexão do tema.

É importante fazer uma reflexão acerca do papel da mulher na sociedade pretérita, para melhor compressão dos aparatos jurídicos criados em sua defesa na atualidade. A mulher brasileira era antigamente tida como propriedade, primeiro do pai, posteriormente do marido, eram consideradas incapazes e não tinham liberdade e nem sequer direito de lutar por seus anseios. A figura feminina tinha papéis sociais muito distintos aos dos homens, a representava muito bem o tripé "dona-de-casa, esposa e mãe", criando uma espécie de submissão e cultura machista que perpetua ainda em nossa sociedade.

Com o tempo, as mulheres foram conquistando seu espaço e alcançando patamares de poder e representação, e se tornaram iguais aos homens perante a lei. É presente na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º *caput* o princípio da isonomia, símbolo da democracia, garantindo tratamento igualitário a todos os cidadãos, e no art. 5º inciso I, a garantia da equidade de gênero, que foi fundamental para a proteção dos direitos das mulheres. *In verbis*:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é necessária a análise do contexto, visto que os direitos entre homens e mulheres só são iguais no sentido formal. Apesar das mulheres terem mais autonomia e

liberdade de expressão, o patriarcalismo e a discriminação da condição feminina resistem. Esta situação de vulnerabilidade resulta na violência vivenciada pelas mesmas atualmente.

Complementando esse raciocínio:

Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada. (DIAS, 2007, p. 22).

Segundo Tenório (2017), a categoria “mulher” é socialmente construída, ou seja, sexo não é algo restritamente natural ou biológico, mas vários fatores influenciam no conceito de o que é ser mulher, se sentir mulher e se construir mulher. Portanto, a referência à mulher inclui individualidades, subjetividades e diferentes histórias de vida com experiências sociais. Ser mulher vem da autoidentificação e vivência concreta na sociedade patriarcal atual.

2.2 DIFERENCIAÇÃO DE SEXO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Para início da reflexão de gênero, Beauvoir (1960), uma das autoras pioneiras e mais respeitadas atualmente sobre feminismo, já dizia, que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher. Assim, a autora reflete o ser mulher, não olhando para o aspecto biológico, de quem nasceu com o sexo feminino, mas numa perspectiva de que ser mulher é muito mais uma construção cultural e social. Do mesmo modo, complementa Chaves (2017, p. 7) “O sexo é tratado de formas diferentes e múltiplas segundo as ciências médicas e também as ciências sociais e humanas, uma vez que sua constatação depende da conjugação de inúmeros fatores”.

Para Beauvoir (1960), portanto, o conceito de mulher ultrapassa as barreiras da ciência biológica, e vai para um âmbito da construção humana e social. Dessa forma, mulheres transexuais se identificam com o gênero feminino, sendo para alguns, fator suficiente para que sejam de fato, mulheres. Acrescentando a essa mesma ideia, vale ressaltar a exposição de Bento:

É uma experiência que está localizada no gênero [...] a reivindicação dos/as transexuais é, sobretudo, o reconhecimento como membro do gênero com o qual se identifica, o qual estaria em discordância com suas genitálias. (BENTO, 2006, p. 16).

Sobre a diferenciação de sexo e gênero, expõe Louro:

O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre essas características biológicas. (...) As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (LOURO, 2014, P. 26).

Da mesma forma, Scott (1990) complementa sobre a diferença entre gênero e sexo, afirmando que “o sexo é a categoria biológica, enquanto o gênero é fundado nas relações sociais”. Dessa forma, pode-se dizer que categorizar uma pessoa como homem ou mulher vai muito além do sexo feminino ou masculino, mas é necessário analisar a construção social do indivíduo, e como ele se identifica.

De outra forma, vai além, e expõe que não apenas o gênero provém de uma relação cultural, mas também o sexo:

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos (BUTLER, 2012, p. 25).

Dessa forma, é desconstruída a ideia de que o sexo é natural e imutável, podendo o mesmo ser mudado e construído ao longo da vida. Pode-se afirmar também que o conceito de sexo e gênero são relativos, depende da sociedade e do momento histórico comparado. Para tanto, é necessário olhar a Lei Maria da Penha com olhar crítico, percebendo as nuances sociais, culturais e históricas que permeiam a causa dessa lei protetiva, centrada na violência contra a mulher.

2.3 TRANSEXUALIDADE

Neste contexto, onde se analisa a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais, é relevante a discussão dos direitos dos mesmos. Um dos principais aspectos prezados pelo Estado Democrático de Direito refere-se à garantia aos bens jurídicos fundamentais sob o rol dos direitos humanos. O diagnóstico para caracterização do transexualismo tem seus critérios fixados na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.482, de 10 de setembro de 1997, que assim disciplina:

A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997, p. 1).

Sobre os múltiplos fatores que influenciam na vida e transformação das pessoas transexuais, Dias afirma que:

Eventual coincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo

biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma. (DIAS, 2007, p. 1).

Segundo Bento (2008) a pessoa transexual não se reconhece com seu sexo biológico. Dessa forma, a mulher transexual é aquela que nasceu com genitália masculina e se identifica com a feminina; e o homem transexual é o que nasceu com a genitália feminina e se identifica com a masculina.

Ainda Dias, expõe:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que ainda aguarda regulamentação, pois se reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito de personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional. (DIAS, 2015, p. 127)

Como já levantado anteriormente, a comunidade transexual é a que sofre mais violência no país, o Brasil ainda é considerado o país que mais mata transexuais no mundo. Esse elevado número de mortes reflete a sociedade discriminatória que vivemos. O preconceito é fator que dificulta a promulgação de leis que possam punir com veemência a violência contra os transexuais, e que lhes garanta os direitos dos cidadãos.

Corroborando com dados sobre a violência LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), Popadiuk, Oliveira e Signorelli expõem:

Para evidenciar esse cenário, dados do Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil (2012) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) demonstraram que naquele ano foram registradas 3.084 denúncias e 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas. Comparado com o ano de 2011, houve um aumento de 183,19% das vítimas. Os dados hemerográficos desse relatório apontam que as pessoas trans seguem sendo as maiores vítimas de violência LGBT e justamente as violências de maior gravidade, homicídios e lesões corporais. A contabilização desses dados é subestimada, já que muitos não denunciam. (POPADIUK; OLIVEIRA; SIGNORELLI, 2017, p. 111)

Segundo divulgado pelo Conselho Federal de Psicologia (2019) a OMS (Organização Mundial da Saúde) oficializou em 2019 durante a 72^a Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, a retirada da classificação da transexualidade como transtorno mental da 11^o versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde. Demonstrando assim, uma evolução na sociedade por não classificar mais a transexualidade como um transtorno mental, mas como o resultado de uma inadequação entre sexo biológico e gênero, que tem por consequência impactos em várias esferas na vida do indivíduo; e corroborando a ideia de as normas se adequarem à dinâmica atual da sociedade.

Sendo a pessoa humana o primeiro bem jurídico a ser resguardado pelo Estado, deve ser discutido e analisado nesse artigo se é possível dar efetividade à Lei Maria da Penha, captando o espírito da lei, sem se engessar pela literalidade. Vivemos numa sociedade complexa, de pluralidade política, econômica, social, religiosa e sexual, onde não há espaço para discriminação. O transexualismo é uma disposição do próprio corpo e que não encontra muitas vezes proteção adequada pelo direito. Por isso, busca-se analisar a aplicação da Lei 13.140/2006, explorando o conceito de mulher através da dicotomia sexo e gênero, para que possa ser verificada a viabilidade, ou não, do instituto às mulheres transexuais.

2.4 CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL E ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Popadiuk, Oliveira e Signorelli (2017), afirmam que o Processo Transexualizador (PrTr) foi regulamentado pelo Ministério da Saúde, pela Portaria nº 457, de 2008 possibilitando aos transexuais realizar a cirurgia de redesignação sexual no SUS. O PrTr implica em várias estratégias de saúde que envolvem o processo de transformação sexual, não apenas no sentido estrito, mas também estratégias que auxiliem a vivência social com o novo gênero. A ampliação do PrTr no SUS consta na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSILGBT), formulada em 2011.

O PrTr, Processo Transexualizador oferta além da cirurgia de redesignação sexual, hormonioterapia aos transexuais, ou seja, vislumbra além da cirurgia, hormônios que mudem características secundárias do indivíduo para que o mesmo se torne psicológico e fisiologicamente como o sexo que deseja. No Brasil, segundo o Conselho Federal de Medicina e o Ministério da Saúde, o Processo Transexualizador só é permitido em pessoas com acompanhamento mínimo prévio de dois anos por médico cirurgião, psiquiatria, endocrinologista, psicólogo e assistente social.

O acompanhamento assistencial com os transexuais é muito importante, como demonstra:

Em geral, o processo assistencial compreende as seguintes etapas: avaliação e acompanhamento psiquiátrico periódico para confirmação do diagnóstico; psicoterapia individual e de grupo; hormonioterapia, com o objetivo de induzir o aparecimento de caracteres sexuais secundários compatíveis com a identificação psicosexual do paciente; avaliação genética; tratamento cirúrgico. Além disso, vários desses serviços já estabelecem contato com uma assessoria jurídica, para indicação de pacientes operados no processo de mudança de nome. Vale destacar que, na transexualidade, a importância do acesso aos serviços de saúde consiste não apenas no cuidado do processo de saúde-doença, mas fundamentalmente numa estratégia de construção de si. (ARÁN; MURTA; LIONÇO, 2009, p. 234).

Vale ressaltar ainda, que o processo transexualizador contempla não só aspectos biológicos, mas também, psicossociais. Dessa forma, Rocon *et al.* (2020) pontuam que o mesmo é indissociável da humanização dos corpos, ou seja, do reconhecimento daquele novo corpo, considerando o campo dos desejos, dos afetos, intenções e de ser e se constituir mulher/homem

Segundo uma pesquisa feita por Popadiuk, Oliveira e Signorelli (2017), os dados quantitativos coletados demonstraram que existe uma constância na realização do procedimento PrTr, visto o número de cirurgias nos últimos anos. Conforme sugere a tabela abaixo:

Tabela 1. Procedimentos hospitalares, do processo transexualizador, no SUS, por região de residência, no período de janeiro de 2008 a maio de 2016.

Região	Internações
Sudeste	121
Sul	115
Centro-oeste	60
Nordeste	4
Norte	17
Distrito Federal	3
Total	320

Fonte: Popadiuk; Oliveira; Sigronelli (2017).

Agora, partindo para a análise da regulamentação da alteração do registro civil, vale uma breve explicação da realidade atual do instituto, e como isso reflete nas pessoas transexuais. O registro civil é composto pelo nome e gênero da pessoa, que são determinados com base no sexo biológico. Veloso, Soares e Jesus (2018) afirmam que para pessoas transexuais o registro civil não demonstra a realidade, visto que, seu nome e gênero não se adequam com como se identificam, ignorando o direito de gênero, emergido pelo sexo psicológico e pelo autorreconhecimento na vida social.

De acordo com Corrêa *et al.* (2018), com a Lei dos Registros Públicos é permitida a alteração do nome para garantia da dignidade dos cidadãos. Antes da ADI 4275, o Brasil dividia opiniões sobre a mudança de nome nos registros públicos dos transexuais. Uma parte dos doutrinadores entendia que os documentos públicos deveriam ter informações verdadeiras e, portanto, o transexual que não realizou a cirurgia de redesignação não poderia ter seu gênero alterado no documento, pois isso seria informar a biologia diferente do real. Ou seja, para esse grupo só poderiam alterar o nome transexuais que tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual. Outra corrente, defendia que não era necessário a cirurgia para alteração do nome no registro civil.

Unificando pensamentos, foi decidido na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4275 pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2018, que é possível a alteração do nome no registro civil por transexuais sem a necessidade de realizar a cirurgia de redesignação. Essa ADI foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, com a intenção de alterar a interpretação do art. 58 da Lei 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos – considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88. Corrêa, *et al.* (2018) ainda afirma que com o entendimento pacificado, o CNJ editou o provimento nº 73 de 2018, orientando os tribunais de justiça e cartórios de registro civil em como alterar nome e gênero de transexuais.

Portanto, cabe aqui citar os enunciados 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça que dispõem, respectivamente:

Enunciado 42 do CNJ: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43 do CNJ: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2014)

Complementando, é pertinente também citar a argumentação do Ministro Edson Fachin à favor da alteração do nome independente de cirurgia de redesignação:

Compete atinar que a cirurgia de redesignação sexual, como toda e qualquer cirurgia, apresenta inegáveis riscos aos indivíduos, além de, por si só, ser uma cirurgia demasiadamente agressiva e invasiva. (...) Não parece adequado, dentro do ponto de vista constitucional da dignidade da pessoa humana, tornar a cirurgia condição sine qua non para a mudança de nome e sexo, pois, se assim fosse, de algum modo o sujeito sofreria uma violação a um direito. Se não aceitar realizar a cirurgia terá seu direito ao nome e identidade negados, se fizer a cirurgia para que então possa ter reconhecido seu direito ao nome e sexo, terá seu direito ao corpo agredido. Uma análise sistemática da Constituição de 1988 dá conta de demonstrar que esse escambo entre direitos não parece ser a tônica que o constituinte pretendeu dar a lei fundamental. A Constituição de 1988 surgiu como uma luz ao final de um sombrio túnel; sua essência está na garantia de todos os direitos previstos em seu texto, de modo que se faz inadmissível impor a uma parcela da sociedade que tenham que fazer uma opção entre direitos fundamentais. (FACHIN, 2014, p. 21)

É importante salientar também a análise do relator Ministro Ricardo Cueva, no Recurso Especial – Resp 1.860.649. No referido caso, o recurso era contra um acórdão do TJSP, onde a análise do STJ foi favorável. Uma mulher transexual garantiu seu direito a alteração de prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Cabe citar sobre a fundamentação dos desembargadores:

A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação. (...) Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é

limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. (BRASIL, 2020)

3. ANÁLISE DA LEI 11.340/06

3.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ORIGEM DA LEI 11.340/06

De acordo com dados de pesquisas sobre violência contra mulheres da Organização Mundial da Saúde (OMS), que foram publicadas pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), o Brasil ocupa a 5ª posição em um ranking mundial de feminicídio. Sobre a violência contra a mulher, expõe o Secretário Geral da ONU, Annan (1999) “A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

Ainda conceituando a violência contra a mulher:

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como “violência contra a mulher” qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ *apud* JESUS, 2014, p. 8)

O termo “violência de gênero” é frequentemente utilizado como sinônimo de “violência contra a mulher” e “violência doméstica”. Entretanto, há algumas particularidades. A violência de gênero é generalista, e pode ser conceituada como:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (TELES, 2003, p. 18).

É válido ressaltar que por ser geral, a violência de gênero pode ser utilizada para se referir à homens e a mulheres, e, portanto, abarca os termos “violência contra a mulher” e “violência doméstica”.

Expondo por meio de dados, o histórico da violência contra a mulher, cita-se o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil, segundo Waiselfisz no Mapa da Violência de 2015:

Pelos registros do SIM (Sistema de Informações de Mortalidade) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.” (WAISELFISZ, 2015, p. 11)

Ainda no Mapa da Violência 2015, é comparado o número de homicídios de mulheres em diferentes períodos, a fim de mensurar a efetividade da Lei Maria da Penha. O primeiro período é de 1980 à 2006, onde o crescimento do número de homicídios de mulheres no Brasil foi de 7,6% ao ano, quando ponderando segundo à população feminina, o crescimento das taxas cai para 2,5% ao ano. Em comparação, o segundo período foi já na vigência da lei, entre os anos de 2006 e 2013, e dessa forma o crescimento do número cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas à 1,7% ao ano. Dessa forma, pode-se perceber por meio de dados estatísticos a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de coibição de violência contra mulheres.

Outra fonte estatística que merece atenção e contribui para o estudo aqui realizado, é explicitado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Atlas da Violência 2019, que afirma:

[...] houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Verificamos crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 35)

Dados publicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2011) no Anuário das Mulheres Brasileiras, mostraram que o ambiente doméstico é três vezes mais perigoso para as mulheres do que para os homens e dentre as mulheres que foram assassinadas no país, 28,4%, morreram em casa.

As leis são criadas para tentar a proteger direitos. Sendo assim necessária a interferência do Estado nas relações sociais entre homens e mulheres, com a criação de leis para sua proteção. Nasce a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, com a finalidade de punir e erradicar a violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar. A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

A Lei 11.340/06 é o principal marco regulatório no enfrentamento à violência familiar e doméstica contra a mulher. Segundo dados do Instituto Maria da Penha (2018), a mesma entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e o nome é em homenagem à Maria da Penha

Maia, mulher que foi vítima de dupla tentativa de feminicídio pelo marido e ficou paraplégica devido à lesões irreversíveis.

A referida lei conta com o tripé contenção, prevenção e assistência, pois, além de coibir a violência também implementa políticas públicas de prevenção e de assistência para mulheres nessa situação, além de possíveis familiares que estejam em risco. Tenório (2017) afirma que as ações de contenção são aquelas repressivas, de afastamento e privação de direitos, impostas ao agressor; as de prevenção consistem em políticas de conscientização para que não ocorra a violência; e as de assistência são aquelas concedidas à vítima, e incluem assistência judiciária, acolhimento institucional, orientações, rede de atendimento, entre outros

Sobre os efeitos da Lei 11.340/06 no Brasil, vale ressaltar que uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015) que avaliou a efetividade da Lei Maria da Penha e obteve como resultado a diminuição em cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres dentro da residência, ou seja, evitou muitos casos de violência no Brasil. A pesquisa analisou a taxa de homicídios ocorridos em residências no período de 2000 à 2011.

3.2 CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DOMÉSTICO, FAMILIAR E RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO

A Lei Maria da Penha especifica três situações em que sua norma incide, são elas: contexto doméstico, contexto familiar e relações íntimas de afeto. As mesmas serão aqui detalhadas.

O art 5º, I, da Lei nº 11.340 de 2006 prevê a primeira situação, ou seja, o âmbito da unidade doméstica. *In verbis*: “[...] compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.” (BRASIL, 2006.)

Dessa forma, são necessários três pontos de atenção. Segundo Bianchini (2016), o primeiro é que o âmbito doméstico fala em convívio permanente, não incluindo aqui mulheres que estão de visita dentro da casa de alguém, por exemplo. O segundo é que não é exigido o vínculo familiar, dessa forma um apartamento dividido entre uma mulher e um homem, o qual não tem parentesco ou relação de afeto, mas que moram permanentemente para dividir o aluguel, é considerado um âmbito doméstico. O terceiro ponto é que o inciso abarca as mulheres esporadicamente agregadas, por exemplo as curateladas e tuteladas

O art. 5º, II, prevê o segundo contexto da violência contra a mulher, ou seja, o âmbito familiar. *In verbis*: “[...] compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;” (BRASIL, 2006.)

Sobre o âmbito familiar, a Lei Maria da Penha exige, portanto, que a mulher ofendida e o autor da agressão para se enquadrar no inciso II do art 5º, precisam ter relação familiar. Esse vínculo de parentesco pode ser por laço natural, por exemplo quando a vítima é mãe ou irmã; por afinidade, por exemplo quando a vítima é filha adotada ou cunhada; e por vontade expressa, por exemplo, quando a vítima é a esposa.

O art. 5º, III, prevê o terceiro contexto da violência contra a mulher, sendo este, qualquer relação íntima de afeto. *In verbis*: “[...] na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006.)

Sobre esse inciso, é importante expor a súmula 600 do STJ, elaborada em 2017, que segue: “Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).” (BRASIL, 2017). Dessa forma, houve uniformização da jurisprudência acerca do tema, não sendo a coabitação, ou seja, o homem e a mulher morarem juntos, uma exigência para configuração do inciso III, art. 5º da referida lei.

Portanto, os âmbitos abarcados pela Lei Maria da Penha, resumem-se no doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Dessa forma, são excluídos desse rol ofensas praticadas contra as mulheres fora desses contextos.

3.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha prevê um rol enumerativo sobre as formas de violência contra a mulher, em seu art. 7º, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conceituando a violência física, prevista no art. 7º, I, da Lei 11.340/06, é explicitado:

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

Esse tipo de violência de gênero é o que tem maior incidência nos casos de violência doméstica e familiar no Brasil, chegando a 67% dos casos em 2017, segundo o Instituto de Pesquisa DataSenado (2017). Ainda, é exposto sobre violência física:

O emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. As ofensas à saúde corporal, por sua vez, compreendem as perturbações fisiológicas ou mentais. (LIMA, 2016, p. 911).

A segunda forma de violência prevista na Lei 11.340/06 em seu art. 7º, II, é a psicológica, entendida como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

A violência psicológica representou no mesmo trabalho do Instituto de Pesquisa DataSenado (2017), 47% dos casos, sendo, portanto, a segunda mais evidente depois da violência física. Como a caracterização da violência psicológica é muito abrangente na referida lei, faz-se necessária uma análise mais objetiva. Portanto, segundo Bianchini (2016) temos previstas sete condutas que caracterizam a violência psicológica, são elas: 1. Conduta que cause danos emocional/diminuição da autoestima; 2. Prejudique/perturbe o desenvolvimento; 3. Degrade ações; 4. Controle ações; 5. Controle comportamentos; 6. Controle crenças; 7. Controle decisões; e tendo em vista essas condutas, elas podem ser exercidas por treze meios/formas diferentes, são eles: 1. Ameaça; 2. Constrangimento; 3. Humilhação; 4. Manipulação; 5. Isolamento; 6. Vigilância constante; 7. Perseguição costumaz; 8. Insulto; 9. Chantagem; 10. Ridicularização; 11. Exploração; 12. Limitação do direito de ir e vir; 13. Qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica.

É importante salientar que, por ser dentre as violências trazidas pela lei, a mais subjetiva, muitas vezes ela é difícil de identificação, podendo ser negligenciada pelas próprias vítimas. De acordo com Bianchini (2016), a violência psicológica pode vir mascarada por ciúmes, ofensas e ironias dentro dos relacionamentos, e dessa forma, é muito mais difícil para as mulheres se reconhecerem dentro de uma situação de violência psicológica.

A terceira forma de violência prevista na Lei 11.340/2006, em seu art. 7º, III, é a violência sexual. *In verbis*:

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

É importante salientar duas considerações sobre esse inciso, segundo a ótica de Bianchini (2016). A primeira é que, o rol das condutas apresentadas não é taxativo, podendo uma situação análoga ser enquadrada como violência sexual. A segunda é que, os direitos sexuais e reprodutivos também são protegidos pela lei, sendo considerada violência qualquer ação que anule esses direitos. Os direitos reprodutivos pressupõem a escolha do número de filhos, a escolha por utilizar ou não um método contraceptivo, e o direito ao matrimônio. Já os direitos sexuais pressupõem livre exploração da orientação sexual, proteção de doenças sexualmente transmissíveis, escolha do parceiro, e respeito à integridade física e moral.

O inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha trata da violência patrimonial, entendida como:

“[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;” (BRASIL, 2006).

Feix (2011, p. 208) cita algumas situações de forma a deixar mais concreta a situação de violência patrimonial: “1. Abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia; 2. Prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação.”

Segundo Bianchini (2016), a previsão da violência patrimonial se faz ainda mais importante em um cenário desigual de remuneração entre homens e mulheres, cenário machista onde o homem ainda é visto como “chefe de família” e se sente no direito de ter poder sobre o patrimônio da mulher.

De acordo com a Agência Brasil (2020), com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), a média salarial para homens e mulheres é discrepante. Enquanto para os homens é de R\$ 3.946, para as mulheres é R\$ 2.680. Ainda, nas dez carreiras de ensino superior que tem maior geração de postos de trabalho, as mulheres têm seus salários menores em sete delas.

Por fim, a última forma de violência prevista pela Lei 11.340/06 é a violência moral, conceituada no inciso V do artigo aqui estudado. *In verbis*: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006).

Para tanto, faz-se necessária a diferenciação desses institutos. Segundo Fernandes (2015) a calúnia está prevista no art. 138 do Código Penal, e significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Difamar tem previsão no art. 139 do Código Penal e se refere a imputar fato ofensivo à reputação da vítima. E por fim, a injúria tem previsão no art. 140 do Código Penal e quer dizer, ofender a dignidade da vítima. Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima. Já o crime de injúria, atinge a honra subjetiva.

Segundo, Fernandes (2015, p. 108) “A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõe a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.”

3.4 SUJEITOS PASSIVOS DA LEI

O sujeito passivo da Lei Maria da Penha é a mulher que se encontra em situação de violência, seja no âmbito doméstico, familiar ou relações íntimas de afeto. A Lei também traz uma série de dispositivos assistenciais direcionados aos familiares e as testemunhas, mas esse aspecto não será aqui detalhado.

Como o objetivo da Lei 11.390/06 é proteger a mulher que se encontra em vulnerabilidade situacional, há a discussão de se a mesma pode ser aplicada em outras classes hipossuficientes, como idosos, crianças, adolescentes e transexuais.

Os idosos, crianças e adolescentes são categorias hipossuficientes, e por isso, já possuem proteção constitucional própria. Em nossa Magna Carta é previsto no art. 230 a proteção aos idosos, e no art. 227, às crianças e adolescentes, dizendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos a esses indivíduos. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, os mesmos já possuem legislação específica, mas há decisões em que por analogia a Lei Maria da Penha foi utilizada para assegurar direitos a esses indivíduos. Não será abordado em detalhes as motivações para essas decisões, pois o foco do trabalho é a mulher transexual como sujeito passivo da Lei 11.390/06.

O tema do presente trabalho, é a possibilidade de mulheres transexuais serem sujeitos passivos da Lei Maria da Penha, e para essa discussão, é importante ressaltar alguns fatores. Há dispositivos que relacionam a orientação sexual e o gênero com o conceito de mulher, dentro da própria lei. Um dos principais é o art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 11.340/06, que segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de **orientação sexual**. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Ainda, o art. 2º corrobora com o respaldo dessa aplicação, por abarcar toda mulher, independentemente de orientação sexual. *In verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Bianchini (2018) expõe alguns fatores que levam magistrados à decidirem pela aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais. Os artigos 2º e 5º da mesma lei sempre são citados, como se literalmente estivesse prevista essa aplicação. Outro argumento é que, caso a pessoa tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual, seu sexo já estaria em conformidade com o gênero. Ainda, o princípio da liberdade, desdobrado na liberdade sexual é com frequência fundamentado nessas decisões, pois, garante ao indivíduo a livre escolha por sua orientação.

A autora cita questões mais filosóficas sobre o que é gênero, e como de fato é construído o conceito de mulher por uma ótica mais cultural e social, do que estritamente biológica. O apego às formalidades não deve vencer em confronto com garantias constitucionais de proteção as vítimas transexuais. Nesse sentido, argumentam Ferraz e Leite:

[...] a proteção constitucional da dignidade pressupõe o reconhecimento da capacidade de autodeterminação, de autonomia, para que as decisões tomadas na esfera da liberdade individual sejam preservadas, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (FERRAZ; LEITE, 2013, p.233):

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Seguindo a Metodologia de Análise de Decisão, a análise jurisprudencial pressupõe: 1. Pesquisa exploratória; 2. Recorte objetivo e 3. Recorte Institucional.

A pesquisa exploratória já foi previamente exposta, nos capítulos anteriores, com o objetivo de esclarecer os principais conceitos que permeiam a análise da aplicação da Lei Maria da Penha sob a ótica de gênero.

Sobre o Recorte Objetivo, no caso concreto deste trabalho, será a investigação da aplicação de um instituto jurídico, ou seja, da Lei Maria da Penha para um público específico que são as mulheres transexuais. Por fim, sobre o Recorte Institucional, que diz respeito à escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados, a análise será feita em quatro órgãos colegiados, de ordem jurídica nacional, os quais são, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Mato Grosso, de Minas Gerais e de São Paulo, no período de 2010 à 2020, especificamente de 01/01/2010 à 01/12/2020.

A escolha do recorte institucional pode ser justificada quanto à pertinência temática e quanto a relevância decisória. A pertinência temática diz respeito à adequação entre o problema identificado e o campo teórico em que se insere e o âmbito decisório de discussão jurídica do problema. Dessa forma, justifica-se a análise de decisões desses Tribunais pelo fato de terem sido, dentre os Tribunais de Justiça mais representativos, os que mais tiveram decisões judiciais que se adequavam ao tema proposto, além de almejar entender o comportamento dos desembargadores desses locais nos últimos 10 anos. Buscando explicar se a maioria das autoridades judiciárias opta por aplicar ou por não aplicar a Lei Maria da Penha à mulheres transexuais, e se esse padrão teve modificação ao longo dos anos por conta de evoluções sociais que aconteceram.

Quanto à relevância decisória, que diz respeito ao impacto no âmbito jurídico, esse recorte institucional é extremamente importante à população transexual, principalmente das regiões Sudeste e Centro-Oeste do país onde se localizam os Tribunais de Justiça escolhidos, pois, com base em análises jurisprudenciais passadas podem reforçar em suas próprias demandas judiciais a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha à seu favor em casos de violência, tema muito importante e de grande impacto à sociedade e ao princípio da Dignidade Humana, pois confere aparato jurídico à violência contra um público de mulheres específico.

Serão analisadas cinco decisões, primeiro, por uma análise quantitativa de quantas decisões foram favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais e quantas foram desfavoráveis. E após isso, por uma análise subjetiva, buscando esclarecer os fundamentos expostos em cada uma delas.

4.1 CASOS JURISPRUDENCIAIS

4.1.1 Processo N. 0006926-72.2017.8.07.0020

O primeiro acórdão a ser analisado diz respeito à um Recurso em Sentido Estrito sobre relatoria do Desembargador George Lopes, publicado no DJE em 20/04/2018. Ainda em ementa é explicitado sobre o recurso no TJDFT que foi provido:

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O caso em questão tratava-se de recurso proposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juizado de Violência Doméstica, que deferiu medidas protetivas de urgência, mas que declinou a competência para Vara Criminal Comum, tratando-se de agressão de transexual feminina não submetida à cirurgia de redesignação sexual e pendente de resolução de ação cível para retificação de prenome no registro público, visto não reconhecer a vítima como beneficiária da Lei Maria da Penha.

Raul, mulher transexual, foi vítima do autor Rafael, o qual mantinha relação íntima de afeto e convivia como marido e mulher há cerca de três anos na data da violência. Rafael teria agredido Raul, proferido diversos xingamentos e ameaças de morte.

Nesse caso, é importante analisar três circunstâncias sobre o fato. A primeira delas é que o casal tinha relações íntimas de afeto há cerca de quatro anos, se enquadrando em um dos contextos de violência previstos na Lei Maria da Penha. A segunda é que Rafael (autor) nunca questionou a identidade de gênero de Raul, e pelo contrário, sempre a reconheceu e aceitou como mulher, razão pela qual também, a chamava de Raquel. A terceira é que Raul é transexual e não tinha realizado a cirurgia de redesignação sexual à época, porém já havia marcado data para a mesma, e sua mudança de nome no registro civil estava em processamento.

Nas alegações do Juizado de Violência Doméstica, que declinou a competência para a Vara Criminal Comum, foi argumentado que para haver segurança jurídica no direito deve-se aplicar normas de acordo com critérios objetivos, e como não havia resolução específica no legislativo acerca do tema, e a Lei Maria da Penha determinaria pena mais gravosa ao réu, a interpretação ao caso concreto deveria ser restritiva, vedando analogia in malam partem. Além

disso, levantou que a mudança de sexo no registro civil era critério determinante para identificação do gênero, e conseqüente enquadramento à Lei 11.340/06.

No presente Acórdão 108905, o colegiado refutou as alegações da decisão de primeiro grau utilizando uma série de argumentos, que serão aqui também expostos. O primeiro deles foi o da evolução social, no qual foi afirmado que com a evolução e transformação da sociedade as recentes decisões dos Tribunais Superiores foram no sentido de que o Estado tem a obrigação de assegurar e confirmar a opção de gênero feita pelo indivíduo, ao invés de prejudicá-la, dificultá-la ou embaraçá-la. Afirmando que transexuais já tinham sofrimento emocional diário por conta da sociedade em que vivemos, e que a Lei Maria da Penha olha a mulher sob a égide de gênero, e não de sexo biológico. No caso concreto, a vítima já vivia em um relacionamento abusivo, que é o sentido da referida lei, negar a aplicação seria observar mais uma fragilidade sem ajudar o indivíduo.

O segundo argumento foi refutar a alteração do registro civil como condicionante de reconhecimento da transexual como mulher, visto que a vítima já era reconhecida por todos como do gênero feminino. Além disso, foi citada a Resolução nº1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, julgado do STJ que admitia a alteração de registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, e entendimentos do STF e TSE na ADI 4275, que também permitia o registro civil independente de alteração sexual. Dessa forma, foi demonstrado que a alteração do registro civil só tem efeitos declaratórios, não constitutivos, portanto, não são condicionantes da lei 11.340/06.

O terceiro argumento utilizado foi que não há o que se falar em analogia "in malan partem" para atrair a incidência da Lei 11.340/06, pois o termo "gênero" utilizado no art. 5º da referida lei foi empregado para viabilizar a proteção do gênero feminino, levando em consideração não apenas o sexo biológico, mas todo o conceito por trás de "mulher". Dessa forma, é refutado o argumento de que incluir transexuais como sujeito passivo da lei equivaleria à ampliar a hipótese de incidência da norma penal, pois, para sustentar essa tese deve-se assumir que não há interpretação extensiva no direito penal, sendo que a definição de "gênero" é pertencente ao direito constitucionalizado. Foram também levantadas teses de autores e decisões de órgãos que defendem a mesma ideia sobre a interpretação extensiva no direito penal.

Por fim, o voto foi pelo provimento do recurso, reformando a decisão de primeiro grau, e definindo a competência do Juizado de Violência Doméstica com integral aplicação da Lei Maria da Penha ao caso.

4.1.2 Processo N. 0001312-52.2018.8.07.0020

O segundo acórdão a ser analisado diz respeito à um Recurso em Sentido Estrito, sobre relatoria do Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, publicado no DJE em 20/02/2019. Ainda em ementa é explicitado sobre o recurso no TJDFT que foi provido de forma unânime:

Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. (DISTRITO FEDERAL, 2019)

O segundo acórdão que será aqui explicitado diz respeito ao mesmo caso de Raul e Rafael, vítima e autor, respectivamente, do acórdão anteriormente discutido, de nº 1089057. No presente acórdão busca-se decidir em sede de recurso o indeferimento do pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pela autoridade judiciária do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF para a vítima, além de declinar a competência para a Vara Criminal e Tribunal do Juri daquela circunscrição. É importante salientar que, no decorrer do processo, o mesmo Tribunal de Justiça já havia decidido pelo provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso. Após isso, em juízo de retratação a decisão foi mantida, e a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, o que nos leva à mesma discussão no TJDFT, entretanto com dois diferenciais ao caso, quais sejam, a vítima já havia feito a cirurgia de redesignação sexual e a primeira instância indeferido o pedido de medidas protetivas.

A decisão do TJDFT no presente acórdão foi unânime em dar provimento ao recurso, dessa forma é necessário salientar os principais argumentos utilizados a favor da aplicação da Lei Maria da Penha à Raul, mulher transexual, para que fossem aplicadas as medidas protetivas constantes na Lei. O colegiado utilizou o inteiro teor do Acórdão de nº 1089057 em sua tese, por ter sido apreciado no mesmo Tribunal, sem diferenciação entre os casos, e dessa forma toda argumentação do mesmo era cabível para esse novo recurso.

O primeiro argumento utilizado pelo colegiado após a transcrição do inteiro teor, foi de que a ofendida já se submeteu a alteração sexual, comporta-se como mulher perante a sociedade e dessa forma a dependência do registro civil como sexo feminino deve ser apenas considerado como um mecanismo de expressão, e não uma condicionante para aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, destaca que a própria lei se baseia no conceito de gênero, sendo uma violação à mesma não a aplicar a este caso concreto.

O segundo argumento utilizado refere-se ao provimento do recurso dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, busca garantir ao indivíduo total amparo jurídico, independentemente do gênero com o qual se identifica.

O terceiro argumento utilizado cita o Projeto de Lei do Senado nº 191/2017 que busca alterar a lei para incluir em sua redação o termo “identidade de gênero”, buscando sanar as divergências existentes entre as decisões do judiciário.

O quarto argumento refuta o entendimento do magistrado da primeira instância e da Procuradoria de Justiça que condicionam a aplicação da lei com a alteração do registro civil, alegando que, essa parcela da população além de já ser discriminada pela sociedade não encontra previsão legislativa que a proteja especificamente, além do que pelos fatos alegados, não é necessária a alteração do registro civil visto o reconhecimento da vítima como mulher na sociedade pelos diversos fatores já apresentados.

Por fim, foram apresentadas decisões dos Tribunais de Justiça da Bahia e de São Paulo que corroboraram com a mesma linha de pensamento. Foi dado o provimento ao recurso, defendendo ser reformada a decisão de primeiro grau, determinando que o processo siga no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras/DF aplicando a lei 11.340/06 ao caso.

4.1.3 Processo N. 00314306520158110000

O terceiro processo a ser analisado é um Agravo de Instrumento, sobre relatoria da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, publicado no DJE em 13/07/2015. Ainda em ementa é explicitado sobre o recurso no TJMT que foi provido de forma unânime:

Muito embora a lei em comento verse sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, o referido diploma legislativo deve ser interpretado ampliativamente, sempre “in bonam partem”, ou seja, a favor da vítima, que em verdade, pode ser qualquer pessoa, desde que comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico ou de relacionamento íntimo. (MATO GROSSO, 2015).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Costa, transexual, que destaca desde a infância se reconhecer como mulher, e vem sofrendo constantes agressões por seu companheiro Sebastião Ribeiro, agravado, buscando no judiciário reforma na decisão da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/Mato Grosso, a qual negou a aplicação de medidas protetivas que constam na Lei Maria da Penha, alegando incompetência para o feito, por entender que as medidas não se aplicam para vítimas do sexo masculino.

A decisão do TJMT na presente decisão foi unânime em dar provimento ao recurso, dessa forma é necessário salientar os principais argumentos utilizados a favor da aplicação da Lei Maria da Penha à Ricardo, mulher transexual, para que fossem aplicadas as medidas protetivas constantes na Lei.

O primeiro argumento sustentado foi que, apesar de Ricardo ser do sexo masculino, age como mulher transexual desde sua adolescência, fazendo também uso de hormônios femininos. Além disso, sente o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, o que causa grande sentimento de inadaptação ao seu sexo anatômico. Assim, a vítima deve ser considerada como do gênero feminino e abarcada pela Lei Maria da Penha, que traz em si o conceito de gênero, e não puramente de sexo feminino.

O segundo argumento utilizado é que a vítima vem sofrendo agressões em âmbito doméstico pelo seu companheiro desde 2011, e o papel dos dispositivos legais é oferecer proteção à essas pessoas, e não negar apoio. Em complemento, são citados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, e reforçado que a própria Lei 11.340/06, em seu art. 2º, traz a vedação expressa a qualquer tratamento discriminatório em virtude de orientação sexual.

O terceiro e último argumento disposto é o da interpretação ampliada da Lei Maria da Penha, sempre in bonam partem, ou seja, a favor da vítima. É explicitado que a aplicabilidade da mesma deve ser estendida não só a vítimas do gênero feminino, mas a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os mesmos. Para reforçar essa ideia é exposto um precedente do TJMG com o mesmo entendimento, aplicando à Lei à uma criança.

Por fim, dados os argumentos expostos na decisão, o recurso foi provido, determinando o processamento da demanda perante à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/Mato Grosso.

4.1.4 Processo N. 2097361-61.2015.8.26.0000

O quarto processo a ser analisado é um Mandado de Segurança, sobre relatoria da Desembargadora Ely Amioka, publicado no DJE em 16/10/2015. Acordaram os desembargadores da 9ª Comarca de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo pela concessão da segurança em favor da impetrante, como segue:

Por maioria de votos, concederam a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a,b e c, da Lei nº 11.340/06, vencido o E. Desembargador Roberto Solimene, que a denegava e não declara. (SÃO PAULO, 2015)

Trata-se de Mandado de Segurança, onde a impetrante é Gabriela de Silva Pinto, e o impetrado é o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher. O Juiz em primeira instância indeferiu medidas protetivas de urgência em favor de Gabriela, alegando que a mesma era transexual e por isso não poderia se beneficiar da Lei Maria da Penha, visto que não se enquadraria como mulher.

Gabriela de Silva Pinto é o nome social utilizado por Jean Carlos da Silva Pinto, mulher transexual. Gabriela viveu em um relacionamento amoroso com Rafael Fernando da Silva Oliveira pelo período de um ano. Após o término do relacionamento Rafael começou a proferir ameaças e xingamentos contra Gabriela. A mesma fez ocorrência perante autoridade policial, visto que restou infrutífera pois persistiram as ameaças. Dessa forma, posteriormente buscou amparo no Poder Judiciário e teve como indeferido seu pedido. A justificativa como já exposto foi que no entendimento do Juiz a quo, o objetivo da Lei 11.340/2006 é prevenir a violência por desigualdade de gênero contra a mulher, e como mulher, excluem-se transexuais biologicamente do sexo masculino.

Analisando o caso de forma diversa, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou em 08/10/2015 proferindo decisão favorável à Gabriela, e concedendo a ela suas medidas protetivas. Assim, é necessário salientar os principais argumentos utilizados pelos desembargadores.

O primeiro argumento sustentado foi que, deve ser dada interpretação extensiva à Lei Maria da Penha, para que se veja o conceito de “mulher” na referida lei através da ótica do gênero, sob perigo de ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O segundo argumento utilizado foi sustentar que Gabriela é uma mulher apesar de ser biologicamente do sexo masculino. A mesma se reconhece social e psicologicamente como

mulher, tem traços femininos e consta em seu documento de identidade seu nome como Gabriela. Foi destacado que a mesma não realizou a cirurgia de redesignação sexual, mas que isso em nada interfere sua adequação como mulher transexual. Ainda, foi exposto que a cirurgia também não é um pressuposto para retificação do registro civil, inclusive destacando decisões anteriores da Corte com esse mesmo entendimento.

O terceiro e último argumento reitera que a Lei Maria da Penha abrange todas as mulheres em situação de violência de gênero por conta de sua vulnerabilidade, assim sustenta que esse aparato legal deve ser utilizado para que transexuais sejam protegidas. Em seguida, cita um trecho da reconhecida jurista Maria Berenice Dias que vai de encontro à ideia defendida.

Por fim, dados os argumentos expostos na decisão, Gabriela terá direito às seguintes medidas protetivas, previstas no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006)

4.1.5 Processo N. 0132068-70.2015.8.13.0382

O quinto processo a ser analisado é uma Apelação Criminal, sobre relatoria do Desembargador Flávio Leite, publicado no DJE em 03/07/2017. Acordaram os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida parcialmente a 2ª Vogal, como segue:

O deferimento de medidas protetivas de urgência não está condicionado a um processo principal, pois elas podem ser pedidas pela ofendida, aplicadas isolada ou cumulativamente, substituídas, revogadas e revistas a qualquer tempo, sempre que os direitos reconhecidos na Lei 11.340/2006 forem ameaçados ou violados (artigo 19, § 2º, da mesma Lei). As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.343/2006 devem ser deferidas quando houver comprovação da sua necessidade atual. (MINAS GERAIS, 2017)

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão na qual foram indeferidas medidas protetivas da Lei 11.340/2006 em favor da vítima. O Ministério Público pediu em liminar o deferimento das mesmas

anteriormente pleiteadas. O pedido liminar foi indeferido e do recurso foi dado conhecimento como agravo de instrumento. Eis que aqui será analisado o voto.

A vítima, Lukas Reis Souza, mulher transexual, socialmente reconhecida como Luany Reis, era vítima de agressões constantes por seu companheiro, com o qual manteve relacionamento amoroso por 1 ano e 7 meses.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a admissibilidade do deferimento das medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha em favor de mulheres transexuais, contrariando os fundamentos dados pelo juiz de 1ª instância. Entretanto, entendeu não ser cabível o deferimento das mesmas no caso concreto, devido à falta de urgência de tais medidas, considerando este fator, motivo imprescindível para a concessão, reiterando a decisão dada pelo juiz a quo. Dessa forma, é necessário salientar os principais argumentos utilizados pelos desembargadores, nas duas teses explanadas.

O primeiro argumento utilizado para o reconhecimento da admissibilidade da aplicação da Lei 11.340/2006 às mulheres transexuais foi o qual, a união entre um homem e uma mulher transexual, biologicamente do sexo masculino, merecem reconhecimento jurídico, de forma que gera direitos e obrigações. Assim, o direito deve moldar a lei ao caso concreto, e se adaptar as novas formas de união, respeitando a orientação sexual de cada indivíduo, e não dando margem para ferir os direitos fundamentais.

O segundo argumento é que a Lei 11.340/2006 reconhece expressamente a união homoafetiva, citando o art. 5º da mesma. Dessa forma, discordando do juiz de 1º grau, que fundamentou sua decisão explicitando que o conceito de mulher não poderia ser ampliado. Os desembargadores, por outro lado, pensam que a lei deve ser interpretada pela perspectiva de gênero, pois o escopo da mesma é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

O terceiro argumento citado foi que não se pode inviabilizar a utilização da lei partindo de um simples raciocínio de critério biológico, mas analisar a experiência pessoal do indivíduo, incluindo seu lado psicológico, físico e social.

O quarto e último argumento foi expor notórios aparatos jurídicos, como a Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973/1996); o Estatuto de Roma, internalizado pelo Decreto 4.388/2002; e decisões do STJ e TJGO que buscam amparar a identidade de gênero juridicamente, considerando-a essencial para o desenvolvimento pleno dos indivíduos.

Assim, conclui pela possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência em favor de mulheres transexuais.

Agora, faz-se necessário explicitar os argumentos utilizados para fundamentar a decisão do indeferimento das medidas protetivas. O primeiro argumento utilizado foi que da data do fato para a data do julgamento pelo TJMG se passaram 1 ano e 8 meses, e nesse tempo nenhuma queixa/denúncia foi oferecida.

O segundo argumento utilizado foi o da inexistência de fatos que comprovem a imprescindibilidade das medidas protetivas, visto que não há, segundo eles, urgência no caso devido a não manifestação da vítima.

O terceiro e último argumento é de que não há evidências da violência para a necessidade de aplicação de medidas protetivas. E que dessa forma, não é compatível com nosso ordenamento jurídico adotar um procedimento cautelar por tempo indeterminado para fato sem urgência, visto que essa é imprescindível.

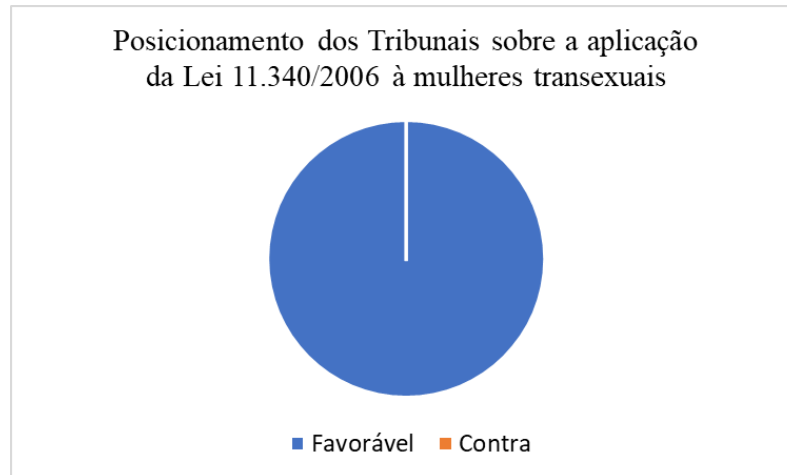
Por fim, dados os argumentos expostos na decisão, o recurso foi desprovido, negando a aplicação das medidas protetivas por não entender o caráter urgente no caso concreto. Porém, ressalvando o contexto de que com nova agressão – seja ela física ou moral – a vítima deve pleitear medidas protetivas pois as mesmas são admitidas às mulheres transexuais.

4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA

Por meio da análise quantitativa serão expostos graficamente a relação entre casos analisados e decisões favoráveis/contra sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como base o TJDF, TJMG, TJMT e TJSP. Após isso, será verificado se os relatores das mesmas decisões eram do sexo masculino ou feminino, buscando identificar se essa questão biológica influenciaria na decisão.

Por meio da análise jurisprudencial acima feita, pode-se perceber que das cinco decisões analisadas, todas se mostraram favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais, o que pode ser representado graficamente por:

Gráfico 1 – Posicionamento dos Tribunais

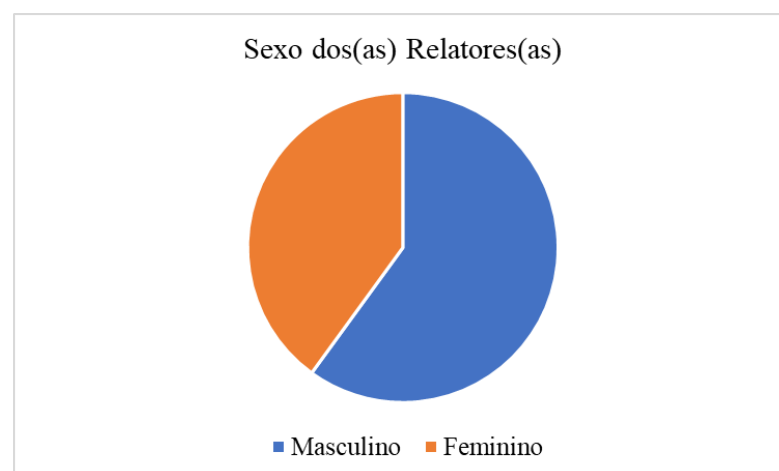


Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

Vale ressaltar que nem todos os processos foram providos em favor da mulher transexual, pois o Processo N. 0132068-70.2015.8.13.0382, apesar de reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha para essas mulheres, inclusive argumentando em favor disso, não achou requisitos suficientes no caso concreto para o deferimento das medidas protetivas. Fato este que de forma alguma deslegitima a decisão como favorável à aplicação, por isso deve ser considerada como tal na análise aqui feita.

Além disso, pode-se analisar que dos(as) cinco relatores(as) dos processos, três eram homens e duas eram mulheres, e todas as decisões foram favoráveis. Dessa forma, conclui-se que o critério de sexo não influenciou para a não aplicação da Lei aos transexuais por questões de machismo e preconceitos decorrentes de nossa sociedade. Como segue no gráfico:

Gráfico 1 – Sexo dos(as) Relatores(as)



Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

4.3 ANÁLISE QUALITATIVA

Na análise qualitativa busca-se identificar os principais argumentos utilizados para fundamentar as decisões proferidas. Nos acórdãos utilizados não foram citados argumentos desfavoráveis, visto que, todos os processos analisados do TJDF, TJMG, TJMT e TJSP decidiram pela aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

Os argumentos que embasaram o provimento aos recursos foram: 1. Evolução social, no sentido que é obrigação do Estado assegurar e confirmar a opção de gênero feita pelo indivíduo, ao invés de prejudicá-la, dificultá-la ou embaraçá-la, protegendo-o com dispositivos legais que se apliquem a seu caso concreto; 2. Alegação da alteração do registro civil como efeito declaratório do reconhecimento do gênero feminino, e não constitutivo, no sentido de que não é uma condicionante para aplicação da lei 11.340/06 a alteração do mesmo; 3. Refutar hipóteses de analogia “in malam partem” e interpretação extensiva do direito penal, sendo o termo gênero parte do direito constitucionalizado; 4. Pontuação da Lei Maria da Penha em artigos específicos que tratam explicitamente da lei sob égide de gênero e não puramente do sexo feminino; 5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dando efetividade ao indivíduo independentemente de seu gênero; 6. Reconhecimento da união entre um homem e uma mulher transexual como relacionamento que enseja efeitos jurídicos, obrigações e direitos; 7. Interpretação extensiva do conceito de mulher, considerando aspectos sociais e psicológicos para construção de sua identidade, não sendo pressuposto a redesignação sexual e conseqüentemente alteração para o sexo biológico feminino para caracterização de tal; 8. Partir do princípio que mulheres transexuais já são um grupo vulnerável, e negar a aplicação de um instrumento jurídico que busca coibir a violência das hipossuficientes fere os direitos fundamentais; 9. Demais aparatos jurídicos, sendo decisões, resoluções, julgados e projetos de lei sobre o tema, que defendem a aplicação da lei Maria da Penha à mulheres transexuais, ou que corroboram com o mesmo por defenderem um dos argumentos aqui citados.

Ainda, é interessante notar que, foram analisadas cinco decisões favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, e estas foram julgadas nos anos de 2015 (duas decisões), 2017, 2018 e 2019. Dois episódios marcantes que tiveram impacto positivo na construção de um pensamento interpretativo no âmbito de gênero da referida Lei aconteceram em 2018 e 2019, são eles, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4271 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que tornou possível a alteração do nome no registro civil por transexuais sem a necessidade de realizar a cirurgia de redesignação, em 2018; e a retirada oficial da

transexualidade da classificação como transtorno mental pela OMS, em 2019. Com esses dados, podemos concluir que esses tribunais já vinham adotando posicionamentos extensivos da Lei, e que com essas decisões mais recentes, somadas à todas transformações sociais que estão acontecendo, a tendência é que o judiciário continue ampliando o âmbito protetivo para as mulheres transexuais.

4.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS

Após a análise de decisões, vale ressaltar a posição de diversos autores sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à mulheres transexuais. Neste sentido, defende Dias:

Ao conceder a lei mecanismos de proteção à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção. (DIAS, 2015, p. 442):

Portanto, Dias afirma que a proteção da Lei Maria da Penha deve ser estendida à mulheres transexuais. Corroborando com a mesma linha de pensamento, Cerqueira afirma:

[...] o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino. (CERQUEIRA, 2009, p. 03)

Cerqueira reforça em suas ideias que o aparato jurídico trata sobre o gênero feminino, não sendo limitado o conceito de mulher pelo sexo de nascimento. E convergindo com os outros autores Holanda explica que:

Como se notou, os sujeitos que sofrem as manifestações de violência podem ser, também, os seres humanos masculino-biológicos, não restando dúvida de que estas pessoas, discriminadas pela orientação sexual, diversa da do padrão social, são alvo de manifestações violentas e, por isso, tendo como imperativo máximo a dignidade da pessoa humana, não devem estar fora do manto protetivo do Estado, o qual tem de acobertá-los com o aparelho normativo que possui. (HOLANDA, 2014, p. 104)

O pensamento de Holanda é similar ao de Dias e Cerqueira. De acordo com esses autores, a Lei Maria da Penha é aplicável sim a mulheres transexuais, por serem do gênero feminino, defendendo que o parágrafo único da referida lei independe de orientação sexual.

Por outro lado, há autores e decisões no judiciário que não contemplam as mulheres transexuais na Lei 11.340/06, por restringirem mulher ao aspecto biológico feminino desde o

nascimento. Dessa forma, consolidam-se duas correntes doutrinárias, acerca do amparo da Lei Maria da Penha para a proteção da transexual:

Uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica. afirma (BASTOS, 2013, p. 107)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho é identificar a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais. Para atingir esse objetivo, foi necessário primeiramente compreender alguns conceitos importantes que permeiam o tema, como o que é ser mulher, permeando dicotomias de sexo e gênero, sob a visão literal, mas também psicossocial. Além disso, foi necessário compreender o conceito de transexualidade, dados sobre esse grupo no Brasil e no mundo, e marcos legislativos que foram alterados significativamente para acompanhar a evolução social como a retificação do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual.

Após ter uma visão geral sobre os principais conceitos necessários, tornou-se possível apresentar a Lei 11.340/2006 sob aspectos, primeiramente, sociais, buscando a compreensão do fato gerador da mesma e apresentando estatisticamente a violência contra a mulher em nosso país; e posteriormente, apresentar os contextos, as formas e os sujeitos amparados por esse dispositivo legal.

Tendo contextualizado o tema com suas principais nuances, e apresentado de forma clara a Lei em análise, deu-se prosseguimento à análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Minas Gerais, Mato Grosso e São Paulo. Foram apresentados, analisados e discutidos, cinco processos dessas cortes expondo em cada um, os principais argumentos que defendiam seus testes. Através das análises quantitativa e qualitativa feitas, em que das cinco decisões analisadas, todas elas foram favoráveis à admissibilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, tem-se como resultado dessa pesquisa, concluindo o objetivo geral do trabalho, que é possível a aplicação deste aparato jurídico para proteção e amparo das mulheres transexuais.

A jurisprudência e a doutrina não são pacíficas quanto a isso, visto que foram apresentadas ideias de autores de diferentes visões, entretanto, visto a crescente

transformação social que vivemos, e o aumento de marcos jurídicos que regulam e fundamentam a proteção de mulheres transexuais no Brasil, pode-se dizer que há forte tendência para que esse entendimento seja consolidado no judiciário de nosso país.

Por fim, sugere-se aos futuros juristas e profissionais de áreas relacionadas, que se aprofundem no tema, buscando novos aparatos de proteção às mulheres transexuais que surgirem ao longo do tempo, e relacionando-os sob uma nova visão da Lei 11.340/2006 por meio de outros Tribunais de Justiça, como os da Região Norte e Sul, comparando ainda se a questão geográfica é ponto de atenção para divergência nas decisões dos desembargadores.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Após 7 anos em queda, diferença salarial de homens e mulheres aumenta.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-03/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres#:~:text=Historicamente%20no%20Brasil%20homens%20ganham,2%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202018.&text=Em%202019%2C%20a%20diferen%C3%A7a%20aumentou,%2C%20mulheres%2C%20R%24%202.680>. Acesso em: 22 set. 2020.
- ANNAN, Kofi. **Um mundo livre da violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/texto-5363c70e15609.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.
- ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, jul./ago. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020 Acesso em: 12 set. 2020
- BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Jornadas de Direito da Saúde. **Enunciados nº 43 e 44**. Disponível em: <http://saude.mppr.mp.br/pagina-874.html>. Acesso em: 13 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp: 1860649 / SP (2018/0335830-4)**. 3. Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 12 de maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1940114&num_registro=201803358304&data=20200518&peticao_numero=-1&formato=PDF Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 21 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 12 set. 2020.

BUTLER, J. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410. Acesso em: 18 abr. 2020.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito?: Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482 /97**. 1997. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 01 set. 2020

CORRÊA, Gabrielle *et al.* **Alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Anuário das Mulheres Brasileiras**. 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/DIEESE-Anuario-das-Mulheres-Brasileiras-2011.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [*E-book*].

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf). Acesso em: 12 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. **RSE 0001312-52.2018.8.07.0020**. 2. Turma. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020/inteiro-teor-677980172?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. **RSE 0006926-72.2017.8.07.0020**. 1. Turma. Relator: George Lopes. Brasília, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020/inteiro-teor-569318465> Acesso em: 12 nov. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. 2014. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Instituto Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03—rbdcivil-volume-1—o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaueo.pdf> . Acesso em 21 set. 2020

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: Artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Brasil: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão. **Manual dos direitos da mulher**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

FREITAS, Roberto; MORAES, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4318159/mod_resource/content/1/metodologia%20de%20analise%20de%20decisooes.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barro. **A aplicabilidade da lei maria da penha para casais homoafetivos masculinos**. Brasília: Kiron, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 05 set. 2020

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. 2019.

Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 01 set. 2020

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 01 set. 2020

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 nov. 2020

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento: **AI 0031430-65.2015.8.11.0000.2**. Câmara. Relatora: Maria Helena Gargaglione Póvoas. Cuiabá, 24 de junho de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal: **APR 0132068-70.2015.8.13.0382**. 1. Câmara. Relator: Flávio Leite. Belo Horizonte, 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944282707/apelacao-criminal-apr-10382150132068001-lavras/inteiro-teor-944282792>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maiormundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao>. Acesso em: 20 abr. 2020.

POPADIUK, Gianna Schreiber; OLIVEIRA, Daniel Canavese; SIGNORELLI, Marcos Claudio. **A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) e o acesso ao Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS): avanços e desafios**. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002501509&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020

ROCON, Pablo *et al.* **Vidas após a cirurgia de redesignação sexual: sentidos produzidos para gênero e transexualidade.** Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000602347&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 13 set. 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança: **MS 2097361-61.2015.8.26.0000**. 9. Câmara. Relatora: Ely Amioka. São Paulo, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Porto Alegre: Educação e Realidade, 1990.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

TENÓRIO, Emilly Marques. **Entre a Polícia e as Políticas: análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das medidas de proteção de urgência judiciais.** Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/8747>. Acesso em: 12 out. 2020.

VELOSO, Patrícia; SOARES; Layla; JESUS, Geicielly. **Mudança do nome e retificação do gênero no registro civil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/13/artigo-mudanca-do-nome-e-retificacao-do-genero-no-registro-civil-por-patricia-veloso-laila-soares-geicielly-de-jesus/>. Acesso em: 12 set. 2020

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf Acesso em: 01 set. 2020.